



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E

Em 23/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo -TC-2090/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Solânea. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Representação ao INSS.

ACÓRDÃO-APL-TC - 297 /2007

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Solânea, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Milton Paulo de Souza, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria de Gestão Fiscal I - Divisão de Auditoria de Gestão Fiscal II (DIAFI/DEAGF I/DIAGF II) deste Tribunal emitiu, com data de 27/06/2006, o Relatório de fls. 95-100, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005-LOA, nº 016/2004 - estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 578.000,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 541.186,56, enquanto a Despesa Realizada no exercício alcançou o valor de R\$ 541.181,57, ocasionando um superávit de R\$ 4,99.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 25.228,45.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 65,54% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF².
6. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal³.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 105-161, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 163-165) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades:

- No tocante à Gestão Fiscal, ficou evidenciado o não atendimento às disposições da LRF quanto à não comprovação da publicação do RGF;
Quanto à Gestão Geral, a Unidade Técnica destacou as seguintes irregularidades:
a) não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 17.581,59⁴;
b) não houve retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária, bem como o não empenhamento da contribuição patronal dos agentes políticos;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 462/07, da lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, posicionando-se contrariamente ao entendimento da Auditoria quanto à não publicação do RGF, porquanto foi aceita a documentação às fls. 114/123.

No que tange à ausência de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de combustível, acatou o Parquet os documentos encartados, restando apenas o vício formal da falta de correspondência com a Resolução TC 06/02. Já quanto aos serviços contábeis, a defesa conseguiu convencer o Órgão Ministerial da singularidade dos serviços prestados, vínculo de segurança existente na relação contratual e compatibilidade dos valores pactuados com aqueles praticados no mercado.

Com relação à falta de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, bem como o não empenhamento da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos agentes políticos, por se tratar do exercício financeiro de 2005, já havia fluído o período de tolerância adotado por este Tribunal, que eram os meses finais de 2004. Quanto ao não empenhamento da contribuição patronal, deve-se recomendar à Câmara Municipal para que proceda ao empenho dos benefícios em atraso.

1 Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

2 § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

3 a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

4 Despesas não litadas:

Table with 3 columns: OBJETO, FORNECEDOR, VALOR-R\$. Rows include Aquisição de Combustível, Aquisição de Serv. Contábil, and Valor total em R\$ => 17.581,59.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Ao final, pugnou a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela(o):

- a) irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea;
- b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de que seja providenciado o empenhamento das contribuições patronais em atraso e de que seja evitada qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

#### VOTO DO RELATOR:

Após a instrução do processo a cargo da Auditoria e do MPJTCE, denota-se a existência de uma única irregularidade referente à não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária, bem como o não empenhamento da contribuição patronal dos agentes políticos. Esta irregularidade, nas apreciações feitas por esta Corte, no exercício de 2004, era relevada tendo em vista que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, teve sua eficácia temporal comprometida ao longo de todo exercício de 2004. No entanto, esta relevação, no exercício 2005, não tem mais sentido dada à temporalidade integral da lei.

Por este norte, o Parecer Normativo PN-TC-52/2004 define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Destarte, voto pela emissão de parecer declaratório de atendimento integral às exigências da LRF e, no tocante à gestão geral, pela irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, com representação ao INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

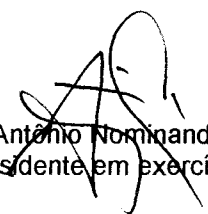
#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Amóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do Senhor Milton Paulo de Souza, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- II. representar o INSS acerca do não reconhecimento das contribuições previdenciárias devidas aos agentes políticos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Conselheiro Antônio Romão Diniz Filho  
Presidente em exercício

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb